

## MEMORANDO AOS CLIENTES

### GESTÃO PATRIMONIAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES

21/1/2016

Receita Federal publica entendimento sobre  
tributação de não residente

Ao longo de 2015, vimos aumentar o número de brasileiros que decidiram se mudar para o exterior. O processo de redomicílio requer cautelas e cuidados especiais para formalizar a condição de não residente perante as autoridades fiscais brasileiras, principalmente em se tratando de não residentes que buscam manter seus investimentos no Brasil. Isto porque, uma série de efeitos tributários podem ser desencadeados simplesmente pela mudança da residência fiscal.

Este é o caso dos investimentos realizados no mercado financeiro e de capitais. Juridicamente, não há qualquer norma que determine a tributação dos rendimentos ou ganhos advindos de investimentos financeiros, quando o investidor adquire a condição de não residente no Brasil.

No entanto, posição mais conservadora tem sido adotada pelos responsáveis tributários pelo recolhimento quando da conversão dos investimentos para adequação à nova situação do investidor como não residente ("Conversão"), como se fosse um evento de liquidez da operação financeira, exigindo-se a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos apropriados até esse momento.

#### **O que mudou?**

O que era antes uma prática de mercado passou a ser entendimento expresso da Secretaria da Receita Federal do Brasil que publicou ontem, em edição do Diário Oficial da União (DOU), o Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 18 de janeiro de 2016 (ADI nº 1/16), que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda nas aplicações financeiras de titularidade de pessoa física que adquire a condição de não residente.

O ADI nº 1/16 determina, basicamente, que, no caso de pessoa física que adquire a condição de não residente, o responsável tributário, no caso a instituição financeira, deverá (i) exigir do investidor não residente a comprovação de entrega da Comunicação de Saída Definitiva do País à Receita Federal do Brasil e (ii) efetuar a retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior àquele que o investidor adquiriu a condição de não residente.

Vale lembrar que o ADI nº 1/16 vincula e reflete o entendimento da Administração Pública sobre a matéria, de modo que a Receita Federal do Brasil poderá fiscalizar as instituições financeiras, na qualidade de responsáveis pela retenção do tributo, e os próprios investidores, na qualidade de contribuintes, pelos tributos devidos nos processos de Conversão. Na prática, se antes tínhamos grande parte das instituições financeiras do País adotando posição conservadora com relação aos efeitos tributários advindos da Conversão, o ADI nº 1/16 poderá reforçar tal entendimento.

No entanto, a despeito de refletir o entendimento da Receita Federal do Brasil e vincular a Administração Pública direta, o ADI nº 1/16 não é o veículo hábil para criar novas formas de incidência tributária, razão pela qual, a nosso ver, a discussão judicial sobre o tema se mostra uma alternativa válida a ser buscada pelas pessoas físicas que adquiram a condição de não residente no Brasil e que pretendam manter seus investimentos financeiros no País para se afastar essa tributação.

**Para mais informações, favor contatar:**

**Alessandro Amadeu da Fonseca**  
[afonseca@mattosfilho.com.br](mailto:afonseca@mattosfilho.com.br)  
T +55 11 3147 7826

**Marcelo Trussardi Paolini**  
[marcelo@mattosfilho.com.br](mailto:marcelo@mattosfilho.com.br)  
T +55 11 3147 7677

**Nicole Najjar Prado de Oliveira**  
[nicole@mattosfilho.com.br](mailto:nicole@mattosfilho.com.br)  
T +55 11 3147 2827

**Carolina Ducci Maia Barcellos**  
[cmaia@mattosfilho.com.br](mailto:cmaia@mattosfilho.com.br)  
T +55 11 3147 2661

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

**SÃO PAULO**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403-001 São Paulo SP Brasil  
T +55 11 3147 7600

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210-901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T +55 21 3231 8200

**BRASÍLIA**

SHS Qd. 06 Cj A, Bloco C - Sala 1901  
70322-915 Brasília DF Brasil  
T +55 61 3218 6000

**NEW YORK**

712 Fifth Avenue 26<sup>th</sup> Floor  
New York NY 10019 USA  
T + 1 646 695 1100